

**PROPOSTA DE EMENDA AO TEXTO DA MP n. 664/2014
INCONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE POR NÃO SE APLICAR ÀS
CARREIRAS DE ESTADO QUE TEM REGIME JURÍDICO REGIDO POR LEI
COMPLEMENTAR**

(VI)

[...]

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários

sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, § 1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que a *pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

6. Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.